



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 08.06.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855034-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER  
– CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO VICENTE FÉRRER  
INTERESSADOS: Srs. FLÁVIO TRAVASSOS REGIS  
DE ALBUQUERQUE E LUZINALVA FREIRE DE  
OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 800 /2021

**CONTRATAÇÕES  
TEMPORÁRIAS.  
FUNDAMENTAÇÃO. LIMITE  
IMPOSTO PELA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FIS-  
CAL PARA DESPESA COM  
PESSOAL. AUSÊNCIA DE  
INSTRUMENTO CONTRAT-  
UAL VÁLIDO.**

1. Atos de Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias. Contratos curtos motivando a situação caracterizada como excepcional interesse público.
2. Após o envio dos contratos, verificou-se que ainda restaram 07 sem comprovação de assinatura das partes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855034-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**

**Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada; CONSIDERANDO a ausência dos contratos referentes às contratações listadas nos anexos II, III-A e III-B; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em juízo **LEGAIS** as admissões listadas nos anexos I/A, I/B, IV/A E IV/B, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos citados anexos, e **ILEGAIS** as admissões listadas nos anexos II, III-A E III-B, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos anexos, nos termos do artigo. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 07 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### 10.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/06/2021  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100608-0**



**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

Humberto Cesar de Farias Mendes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

**ACÓRDÃO Nº 801 / 2021**

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100608-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista com várias irregularidades relativas a inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 84 a 105, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resolução TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6613 ponto de 1,0 possível;

**CONSIDERANDO** ser a nota alcançada próxima à do nível moderado (0,7) e que, invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Humberto Cesar De Farias Mendes

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões



contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017);

2. A reincidência quanto à classificação no nível "insuficiente" ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, artigo 73.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100175-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

Débora Luzinete de Almeida Severo

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

GEOVANE DA SILVA

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

ILZOMAR CORDEIRO COSTA DOS SANTOS

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

Jane Kelly Mendes Xavier

WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA (OAB 30600-PE)

João Gualberto Combé Gomes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 802 / 2021**

GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100175-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a avaliação atuarial do PREVUNA projeta déficit insustentável a médio prazo, quando o Fundo não disporá de recursos suficientes para bancar os benefícios dos segurados; CONSIDERANDO, contudo, que o déficit projetado não pode ser creditado a uma única gestão, posto que remonta à própria origem do RPPS, atravessando mandatários que não adotaram premissas básicas a sua saúde financeira; CONSIDERANDO que, embora verificados repasses intempestivos de contribuições previdenciárias, desde 2019 esta Corte pacificou entendimento no sentido de não imputar débito por encargos de mora decorrentes; CONSIDERANDO a pouca expressão do valor pago a título de encargos de mora previdenciários; CONSIDERANDO as falhas dissociadas de maior gravidade e que devem ser objeto de determinações à atual gestão

**Débora Luzinete De Almeida Severo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Débora Luzinete De Almeida Severo, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Geovane Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geovane Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Ilzomar Cordeiro Costa Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ilzomar Cordeiro Costa Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Jane Kelly Mendes Xavier:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jane Kelly Mendes Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2017

**João Gualberto Combé Gomes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Gualberto Combé Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização, respaldado do necessário estudo de viabilidade, apresentado pelo atuário, além de medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal.

2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.

3. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100571-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Ana Maraíza de Sousa Silva

MARIA PERPETUA SOCORRO DANTAS JORDAO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 803 / 2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SELEÇÃO DE PESSOAL. EDITAL. ADEQUAÇÃO.

1. A ocorrência de revogação de Portaria, tornando sem efeito seleção pública simplificada, e posterior edição de nova Portaria procedendo às adequações necessárias orientadas pelo TCE ensejam o julgamento do objeto da auditoria especial pela regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100571-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 1717/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1950715-0), que determinou o acompanhamento das modificações e adequações do Edital objeto da medida cautelar, qual seja, o Edital de Seleção Simplificada nº 22/2019 da Prefeitura de Caruaru;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SAD/SDSDH nº 322 de 23 de dezembro de 2019 da Prefeitura de Caruaru, que revogou a Portaria Conjunta SAD/SDSDH nº 278 de 05 de novembro de 2019, bem como as portarias subsequentes que tratam da Seleção Pública Simplificada para provimento de 208 vagas na SDSDH;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SAD/SDSDH nº 322 de 23 de dezembro de 2019 também tornou sem efeitos todos os atos alusivos ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 22/2019;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru, por meio do Edital de Seleção Pública Simplificada nº

25/2019, anexo à Portaria Conjunta SAD/SDSDH Nº 323 de 23 de dezembro de 2019, deu início a uma nova seleção simplificada;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru procedeu às adequações necessárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Maraíza De Sousa Silva  
Maria Perpetua Socorro Dantas Jordao

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100570-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Ana Maraíza de Sousa Silva

HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 804 / 2021**



### AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SELEÇÃO DE PESSOAL. EDITAL. ADEQUAÇÃO.

1. A ocorrência de revogação de Portaria, tornando sem efeito seleção pública simplificada, e posterior edição de nova Portaria procedendo às adequações necessárias orientadas pelo TCE ensejam o julgamento do objeto da auditoria especial pela regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100570-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 1724/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1950714-8), que determinou o acompanhamento das modificações e adequações do Edital objeto da medida cautelar, qual seja, o Edital de Seleção Simplificada nº 18/2019 da Prefeitura de Caruaru;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SAD/SEDUC nº 317 de 23 de dezembro de 2019 da Prefeitura de Caruaru, que revogou a Portaria Conjunta SAD/SEDUC nº 274 de 05 de novembro de 2019, bem como as portarias subsequentes que tratam da Seleção Pública Simplificada para provimento de vagas na SEDUC;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SAD/SEDUC nº 317 de 23 de dezembro de 2019 (documento 03) tornou sem efeitos todos os atos alusivos ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 18/2019;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru, por meio do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 26/2019, anexo à Portaria Conjunta SAD/SEDUC nº 324 de 24 de dezembro de 2019, deu início a uma nova seleção simplificada para motoristas e motoristas de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru procedeu às adequações necessárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Maraíza De Sousa Silva  
Henrique Cesar Freire De Oliveira

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100573-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Ana Maraíza de Sousa Silva

Francisco de Assis da Silva Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 805 / 2021**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SELEÇÃO DE PESSOAL. EDITAL. ADEQUAÇÃO.

1. A ocorrência de revogação de Portaria, tornando sem efeito seleção pública simplifi-



cada e posterior edição de nova Portaria procedendo às adequações necessárias orientadas pelo TCE, ensejam o julgamento do objeto da auditoria especial pela regularidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100573-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 1726/2019, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1950717-3), que determinou o acompanhamento das modificações e adequações do Edital objeto da medida cautelar, qual seja, o Edital de Seleção Simplificada nº 23/2019 da Prefeitura de Caruaru; **CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 319, de 23 de dezembro de 2019, da Prefeitura de Caruaru, que revogou a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 289, de 05 de novembro de 2019, bem como as portarias subsequentes que tratam da Seleção Pública Simplificada para provimento de 42 vagas na SMS;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 319, de 23 de dezembro de 2019, também tornou sem efeitos todos os atos alusivos ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 23/2019;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru, por meio do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 28/2019, anexo à Portaria Conjunta SAD/SMS Nº 326, de 23 de dezembro de 2019, deu início a uma nova seleção simplificada;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru procedeu às adequações necessárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Maraíza De Sousa Silva

Francisco De Assis Da Silva Santos

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100575-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Ana Maraíza de Sousa Silva

Francisco de Assis da Silva Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 806 / 2021**

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SELEÇÃO DE PESSOAL. EDITAL. ADEQUAÇÃO.

1. A ocorrência de revogação de portaria, tornando sem efeito seleção pública simplificada, e posterior edição de nova portaria procedendo às adequações necessárias orientadas pelo TCE ensejam o julgamento do objeto da auditoria especial pela regularidade.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100575-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento à determinação expressa no Acórdão T.C. nº 1715/19, referente à Medida Cautelar (TCE-PE nº 1950719-7), que determinou o acompanhamento das modificações e adequações do Edital objeto da medida cautelar, qual seja, o Edital de Seleção Simplificada nº 24/2019 da Prefeitura de Caruaru;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 320, de 23 de dezembro de 2019, da Prefeitura de Caruaru, que revogou a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 290, de 13 de novembro de 2019, bem como as portarias subsequentes que tratam da Seleção Pública Simplificada para provimento de 82 vagas na SMS;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta SAD/SMS nº 320, de 23 de dezembro de 2019, (documento 03) também tornou sem efeitos todos os atos alusivos ao Edital de Seleção Pública Simplificada nº 24/2019;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru, por meio do Edital de Seleção Pública Simplificada nº 29/2019, anexo à Portaria Conjunta SAD/SMS nº 327, de 23 de dezembro de 2019, deu início a uma nova seleção simplificada;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Caruaru procedeu às adequações necessárias;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Ana Maraíza De Sousa Silva  
Francisco De Assis Da Silva Santos

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100267-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

**INTERESSADOS:**

Simão Lopes Gonçalves

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

RÔMULO LEÃO DA SILVA

Maria Lucia Freire da Silva

VANDERLEI AFONSO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 807 / 2021**

COMBUSTÍVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. A realização de despesas com combustíveis sem elementos suficientes para atestar a legitimidade da despesa motiva a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100267-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Simão Lopes Gonçalves:**

**CONSIDERANDO** as diversas irregularidades nos Processos Licitatórios nº 002/2016 (Pregão Presencial nº





001/2016) e nº 003/2016 (Pregão Presencial nº 002/2016), achado que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.819,00 que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** as despesas com aquisição de combustíveis sem elementos suficientes para atestar a legitimidade da despesa no valor de R\$ 98.766,93, achado que motiva a irregularidade das contas e a imputação de débito;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor ao RGPS de contribuições previdenciárias retidas dos servidores no valor de R\$ 6.620,84, bem como o recolhimento a menor das contribuições patronais no valor de R\$ 14.477,03, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.409,50 que corresponde a 5% do limite legal vigente no mês de maio de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Simão Lopes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2016

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 98.766,93 ao(à) Sr(a) Simão Lopes Gonçalves, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.228,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) Simão Lopes Gonçalves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### Rômulo Leão Da Silva:

**CONSIDERANDO** as diversas irregularidades nos Processos Licitatórios nº 002/2016 (Pregão Presencial nº 001/2016) e nº 003/2016 (Pregão Presencial nº 002/2016), achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.819,00 que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês de maio de 2021;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rômulo Leão Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### Maria Lucia Freire Da Silva:

**CONSIDERANDO** as diversas irregularidades nos Processos Licitatórios nº 002/2016 (Pregão Presencial nº 001/2016) e nº 003/2016 (Pregão Presencial nº 002/2016), achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.819,00 que corresponde a 10% do limite legal vigente no mês de maio de 2021;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.819,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Lucia Freire Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Dar quitação** a Vanderlei Afonso da Silva (Membro da CPL) - em relação ao achado do relatório de auditoria sobre o qual foi responsabilizado.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis (A3.1);



2. Instruir as prestações de contas de diárias para participação de servidores em seminários e cursos com documentos que comprovem a participação dos servidores nos eventos. (A3.2).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para possível representação, diante dos indícios de montagem de processos licitatórios (item 2.1.1 do relatório).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100555-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

Elisabeth Barros de Santana

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 808 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. A contradição a ser objeto dos embargos de declaração é a contradição interna, entre os termos da deliberação, ou

seja, a coerência da deliberação com os seus próprios fundamentos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100555-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois atendidos os pressupostos de interposição;

**CONSIDERANDO** que não houve as contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que, em relação a uma das contradições apontadas, embora inexistente, em razão da economia processual e da celeridade, a deliberação deve ser modificada para afastar a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legal, uma vez apresentada a lei municipal em sua completude que autorizou a abertura dos créditos adicionais tidos como não autorizados;

**CONSIDERANDO** que houve omissão quanto a uma das alegações trazidas pela defesa, relativa ao recolhimento em 2018 das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RPPS em 2017, contudo, após análise, constata-se que o valor recolhido no ano seguinte foi ínfimo em relação ao montante que deixou de ser recolhido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

para excluir o considerando relativo à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, registrar que o valor que deixou de ser recolhido de contribuições previdenciárias ao RPPS foi de R\$ 249.920,64, representando 9,86% do total devido, mantendo-se os demais termos da deliberação embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1822785-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**  
**INTERESSADOS: JADIEL CORDEIRO BRAGA E IONEIDE MARIA ARAÚJO**  
**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 809 /2021**

### **CONTROLE INTERNO. GOVERNANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Um controle interno bem estruturado é essencial à governança, contribuindo para a melhoria da prestação dos serviços públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822785-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de falhas e deficiências no controle interno da Prefeitura Municipal de São Caetano constatadas pela auditoria no exercício de 2018, passíveis de recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

**Dar quitação** aos notificados, Jádriel Cordeiro Braga (Prefeito) e Ioneide Maria Araújo (Controladora Geral do Município), em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

**Recomendar** aos gestores da Prefeitura Municipal de São Caetano o aperfeiçoamento do controle interno de forma a elidir os achados do relatório de auditoria.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054409-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**  
**INTERESSADO: CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA E FÁTIMA GABRIELLE DE OLIVEIRA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 810 /2021**

### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS.**

É regular a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados, dentre outros requisitos, os motivos que levaram a Administração a contratar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054409-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



**Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as ponderações e conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra da Auditora de Controle Externo Ana Carla Guimarães Gomes (doc.03); CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** todas as admissões (contratações temporárias) objeto destes autos, as quais se encontram listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1430077-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA (EXERCÍCIO DE 2013)**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ESCADA**

**INTERESSADOS: RINALDO JOSÉ DE LIMA, MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, EDINICE ALVES LYRA DA SILVA, EDVALDO JOSÉ COLAÇO DE MESQUITA JÚNIOR, NORMA MARIA DOS SANTOS ANJOS, L.P.B. DE MELO LIMA – ME, E LISIANE PATRÍCIA BUARQUE DE MELO LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, E MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 811 /2021

#### **LICITAÇÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. CONTROLE INTERNO.**

Prorrogação ilegal de contrato de fornecimento de combustível. Controle deficiente dos gastos com combustíveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1430077-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o fornecimento de combustível não caracteriza prestação de serviço (obrigação de fazer), e, sim, fornecimento de material de consumo (obrigação de dar), portanto, incabível configurar a exceção prevista no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a inobservância das disposições da Resolução nº 001/2013, da Câmara de Escada, implicou um deficiente controle do abastecimento da cota de combustíveis concedida aos gabinetes dos vereadores locais;

CONSIDERANDO que os contornos fáticos contidos nestes autos, sobressaindo a prova indireta (ou indiciária), deixam evidenciado que ocorreram abastecimentos fictícios, com simulação de despesas inexistentes, resultando em pagamentos indevidos;

CONSIDERANDO, todavia, que não foi apurado o total efetivamente pago de forma indevida, restando ilíquidável o débito havido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Rinaldo José de Lima, na qualidade de Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Escada, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Por medida meramente acessória, determinar, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual



Presidente da Câmara Municipal de Escada cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Em julgar **LEGAIS** todas as 169 nomeações, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051664-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 812 /2021**

### **ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO.**

É dever do gestor, sempre que promover a admissão de novos servidores, fazê-lo obedecendo à disciplina tanto da LRF como das normas pertinentes, sob pena de serem os atos considerados ilegais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051664-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram observadas quaisquer irregularidades nas admissões listadas no Anexo Único,

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151354-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**  
**INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA**  
**ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 813 /2021**

**OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO.**

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da LOTCE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

2. É cabível conhecer os Embargos de Declaração



quando suscitada questão de ordem pública: cerceamento de defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151354-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 175/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057776-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no quinquídio legal e demonstrado o interesse processual;

CONSIDERANDO os termos dos Pareceres MPCO nºs 134/2021 e 211/2021;

CONSIDERANDO que apesar de o Embargante não apontar contradição, omissão ou obscuridade no julgado, suscita uma matéria de ordem pública (vício da citação e afronta ao princípio da ampla defesa);

CONSIDERANDO que, no caso, restou comprovado o cerceamento de defesa e mácula ao contraditório no Processo TCE-PE nº 2057776-0;

CONSIDERANDO não ficou comprovada má-fé, nem intenção de obter vantagem processual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminar, **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, bem como **DAR-LHES PROVIMENTO** para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular o Acórdão T.C. nº 175/2021, devendo os autos retornar ao Relator originário para, após inclusão do nome do advogado no processo, proceder novo julgamento.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057721-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ**

**INTERESSADO: Sr. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 814 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.  
PLANO DE AÇÃO PARA  
ADEQUAÇÃO DA  
DESTINAÇÃO DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE  
ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057721-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 960/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1858228-0;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75, da Constituição Federal, no artigo 17, pará-



grafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito do Município de Orocó, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057773-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO**  
**INTERESSADO: JOSÉ SOARES DA FONSECA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 815 /2021**

### **AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DES- CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRI- BUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057773-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 866/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1858232-1;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado contra o Sr. José Soares da Fonseca, Prefeito do Município de Salgadinho, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$



26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgado, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057944-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 816 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.**  
**PLANO DE AÇÃO PARA**

### **ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTA TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057944-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO a ausência de defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 864/19, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1858233-3;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, caput, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, Prefeito do Município de Santa Maria da Boa Vista, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).





DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057958-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUTO DE INFRAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA**

**INTERESSADO: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 817 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.**

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057958-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão T.C. nº 983/19, do Processo TCE-PE nº 1858226-6;

**CONSIDERANDO** o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75, da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º-B da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, Prefeito do Município de Macaparana, aplicando-lhe multa, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 26.457,00, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do limite legal vigente, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:



1. Que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100525-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 818 / 2021**

PROCESSO LICITATÓRIO.  
MEDIDA CAUTELAR.  
SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA.  
CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO.  
CONCORRÊNCIA.

1. Quando o periculum in mora for afastado, embora per-

maneçam plausíveis os achados apontados pela auditoria, em relatório preliminar, atinentes ao critério de julgamento do certame, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100525-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (doc. 01);

**CONSIDERANDO**, em exame sumário, a plausibilidade dos achados da auditoria, especialmente em relação ao critério de julgamento do certame (tipo de licitação);

**CONSIDERANDO** que em 19/05/2021 foi publicado pela SEINFRA, no DOE do Estado (doc. 12), Aviso de Suspensão *sine die* da Concorrência sob análise, afastando, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

**CONSIDERANDO** que a defesa prévia apresentada pela SEINFRA, após a expedição da Decisão Monocrática, deve ser apreciada na Auditoria Especial aberta para exame final de mérito;

**CONSIDERANDO** o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 71 c/c o art. 75 da CF/88 e no art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, bem como à CCE.

b. Acostar ao processo de auditoria especial cópia da defesa apresentada pela SEINFRA, em 04/06/2021 (doc. 22).

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100102-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

Antonio Silvino da Silva

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB 18547-PE)

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 819 / 2021**

GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSPARÊNCIA.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. O Relatório de Gestão Fiscal deve conter todas as informações exigidas no Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100102-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as três irregularidades denunciadas pela equipe foram devidamente sanadas a partir da junção de documentos ao processo, notadamente as planilhas de detalhamento dos serviços de dedetização reclamadas na exordial, bem como comprovantes de reembolso de despesas indevidas tanto com serviços de avaliação e tombamento de bens, como pela não retenção de descontos na remuneração a favor de Assessor Jurídico que deveriam ter sido repassados ao INSS; CONSIDERANDO que restou unicamente a ausência de comprovação do repasse em favor do INSS dos R\$ 6.072,00 devolvidos pelo Assessor Jurídico;

**Antonio Silvino Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Silvino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que seja providenciado o imediato repasse em favor do INSS dos R\$ 6.072,00 referidos no item 3 da proposta de deliberação do Relator. Na hipótese de a obrigação já haver sido cumprida, que seja remetido a esta Corte o comprovante da operação.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100368-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jurema

**INTERESSADOS:**

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. DEMAIS IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas quando as irregularidades e deficiências remanescentes não apresentem gravidade ou sejam de natureza formal.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06/2021,

**Agnaldo Jose Inacio Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que as irregularidades e deficiências apontadas não apresentam gravidade para ensejar recomendação à Câmara de Vereadores pela rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** que o limite percentual do comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa Total com Pessoal vem sendo cumprido desde 2º quadrimestre de 2016;

**CONSIDERANDO** que o percentual de descumprimento no 3º quadrimestre de 2019 (54,54%) foi apenas de 1% acima do limite legal (54,00 %) e se encontrava dentro do prazo legal estabelecido no artigo 23 da LRF para reenquadramento;

**CONSIDERANDO** que a não informação das medidas corretivas procedidas para a redução e controle da despesa total com pessoal no RGF, neste caso, não tem gravidade para impedir a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalvas;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jurema a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita incompatível com a realidade municipal e de autorização prévia de abertura de créditos adicionais em percentuais que descaracterizem a LOA como instrumento de planejamento da gestão;
3. Atentar para a efetiva cobrança da Dívida Ativa Municipal, bem como sua correta classificação e avaliação e inscrição da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso;



4. Promover ações planejadas para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, estimando a receita com mais precisão e atentando para a necessidade de limitação de empenho caso a receita não se realize conforme previsto no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100259-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

Jose Aglailson Queralvares Junior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, bem como recolhimento inte-

gral das contribuições devidas ao RPPS e despesas com recursos do Fundeb com respeito ao saldo disponível.

2. Excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão de meio inadequado para alterações, crise financeira e atuarial do RPPS.

3. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/06/2021,

### **Jose Aglailson Queralvares Junior:**

**CONSIDERANDO** a aplicação de 27,45% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 70,27% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 16,77% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20 e 22, inciso I, e artigo 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

**CONSIDERANDO** que a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as



despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

**CONSIDERANDO** a adoção de alíquotas indicadas pela avaliação atuarial para as contribuições previdenciárias, dos segurados e patronal, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20; a crise financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em afronta à Constituição da República, artigos 37 e 40; bem como a Lei Orçamentária, artigo 8º, § 1º, com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, Decretos expedidos pelo Prefeito, o que destoava da Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Aglailson Querálves Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Realizar estudos, no prazo de até 120 dias do julgamento da Câmara Municipal, para identificar as medidas que se deve adotar para sanar, a médio e longo prazos, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em crônico desequilíbrio financeiro e atuarial;
3. Atentar para o dever de enviar projeto de Lei Orçamentária sem disposição que afronte a competência de controle prévio do Poder Legislativo sobre alterações no orçamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 11.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100311-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

ERYKA MARIA DE VASCONCELOS LUNA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 825 / 2021

MEDIDA CAUTELAR.  
NECESSIDADE DA  
EXISTÊNCIA, AO MESMO  
TEMPO, DE FUMUS BONI  
IURIS E PERICULUM IN  
MORA.

1. A não existência do perigo da demora ou da fumaça do



bom direito implica a não concessão da Medida Cautelar

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100311-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Representação e da manifestação do Município; CONSIDERANDO que o Município de Camaragibe posteriormente comprovou nos autos que, antes da concessão da medida cautelar monocrática, já havia suspenso, *sine die*, o procedimento licitatório de que tratam os autos; CONSIDERANDO que não mais subsiste o perigo da demora necessário à concessão da Medida Cautelar; CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16 /2017;

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática, arquivando-se a Medida Cautelar

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Em sede de auditoria especial, aprofundar as questões atinentes aos indícios de restrição de competitividade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 12.06.2021

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100172-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

EDUARDO ALEXANDRE FLORENCIO DOS SANTOS

FABIO JUNIOR DE LIMA

Flavio da Silva Diniz

Laelson Cordeiro Vanderlei

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Luiz Eduardo Carvalho de Farias

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 829 / 2021**

CONTROLE INTERNO. DIÁRIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL.

1. Constitui obrigação do gestor a adoção de mecanismos de controle interno suficientes a evitar gastos dissociados da correta comprovação de finalidade pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100172-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que restaram irregularidades relacionadas a falhas no controle do consumo de combustível, bem como na comprovação de utilização das diárias e, ainda, na dispensa indevida de licitação para aquisição de bilhetes aéreos, todas, contudo, dissociadas de maior potencial ofensivo, seja pelo volume de recursos envolvidos, seja pela dimensão da ocorrência no bojo de um elenco de pequenas incorreções;



### Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Eduardo Alexandre Florencio Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Fabio Junior De Lima:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabio Junior De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

### Flavio Da Silva Diniz:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavio Da Silva Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2018

### Laelson Cordeiro Vanderlei:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Laelson Cordeiro Vanderlei, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Laelson Cordeiro Vanderlei, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Luiz Eduardo Carvalho De Farias:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Eduardo Carvalho De Farias, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Eduardo Carvalho De Farias, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo providenciar controle efetivo do consumo de combustível, bem como de concessão e comprovação das diárias, assim como aquisição de bilhetes aéreos via licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha





CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100882-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS  
PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência  
dos Servidores Municipais de Cumaru (plano Financeiro)

**INTERESSADOS:**

Jorge Leonardo Bezerra de Oliveira

Karla Thaísa Peixoto Agostinho

Mariana Mendes de Medeiros

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO  
(OAB 42362-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 830 / 2021**

GESTÃO. PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. REGIME PRÓPRIO  
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Constitui dever inescusável  
de todo gestor público recolher  
as contribuições previden-  
ciárias dentro do prazo previs-  
to em Lei, evitando, com isso,  
prejuízo ao equilíbrio finan-  
ceiro e atuarial do respectivo  
regime de previdência, bem  
como consequentes encargos  
financeiros para os cofres  
públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100882-8, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o parecer do MPCO que instrui o  
processo;

**CONSIDERANDO** que a contabilidade tem registrado o  
montante da provisão matemática identificado na avali-  
ação atuarial apenas no balanço patrimonial do ano sub-  
sequente à data-base daquela avaliação;

**CONSIDERANDO** evidenciado o funcionamento precário  
do Conselho Municipal de Previdência;

**CONSIDERANDO** a não implementação da segregação  
das massas previdenciárias, ainda que desde 2006 exista  
legislação municipal prevendo-a;

**CONSIDERANDO** que o Certificado de Regularidade  
Previdenciária - CRP foi obtido apenas via judicial;

**CONSIDERANDO**, de outra forma, que houve implemen-  
tação do registro individual dos segurados, mesmo pre-  
sentes algumas falhas;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que a maioria das falhas  
são formais e não trazem maiores problemas ao bom fun-  
cionamento do RPPS;

**CONSIDERANDO** que boa parte das falhas são fruto de  
acúmulo das responsabilidades ao longo das gestões  
anteriores;

**Jorge Leonardo Bezerra De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Jorge Leonardo Bezerra De Oliveira, relativas ao exercício  
financeiro de 2017

**Karla Thaísa Peixoto Agostinho:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Karla Thaísa Peixoto Agostinho, relativas ao exercício  
financeiro de 2017



### **Mariana Mendes De Medeiros:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mariana Mendes De Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização, respaldado do necessário estudo de viabilidade apresentado pelo atuário, além de medidas complementares para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal;
2. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante;
3. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do RPPS;
4. Providencie a efetiva segregação de massas previdenciárias legalmente prevista desde o exercício de 2006, ou atue junto ao Poder Legislativo Municipal no sentido de revogar a Lei nº 620/2006;
5. Acompanhar os demonstrativos e demandar a solução do problema à empresa ou ao profissional contratado para a elaboração das avaliações atuariais;
6. Adotar medidas para sanar as inconsistências presentes na base cadastral;
7. Aumentar o nível de detalhamento das informações contidas no registro individualizado das contribuições dos servidores;
8. Observar a necessidade de atendimento dos critérios analisados para a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária, pois todos eles são de

extrema relevância para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Cristiane Ferreira de Siqueira Silva

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 831 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO atendidos** os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº. 268/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do art. 81 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que não procede o argumento da embargantes de que não tiveram o efetivo conhecimento acerca da notificação;

**CONSIDERANDO** que a petionária terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Marco Antonio Leal Calado

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 832 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 269/2021;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade na deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do art. 81 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que não procede o argumento dos embargantes de que não tiveram o efetivo conhecimento acerca da notificação;

**CONSIDERANDO** que os petionários terão oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejarem;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED003**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Marco Antonio Leal Calado Filho

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 833 / 2021**

EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.  
CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos

casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº. 270/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Drª. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do art. 81 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que não procede o argumento do embargante de que não teve o efetivo conhecimento acerca da notificação;

**CONSIDERANDO** que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED004**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

Sebastião Ferreira de Mattos

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 834 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO a peça recursal; CONSIDERANDO o Parecer nº 271/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva; CONSIDERANDO que não procede o argumento do embargante de que não teve o efetivo conhecimento acerca da notificação; CONSIDERANDO que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do art. 81 da LOTCE;

CONSIDERANDO que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED005**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

FABIANO JUNIOR DE ABREU CAVALCANTE

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 835 / 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº. 272/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do art. 81 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que não procede o argumento do embargante de que não teve o efetivo conhecimento acerca da notificação;

**CONSIDERANDO** que o peticionário terá oportunidade de apresentar os argumentos de mérito quando da apresentação de recurso ordinário, se assim o desejar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100318-7ED006**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração  
**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

GEANE ALVES SAMPAIO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 836 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100318-7ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos recursais;

**CONSIDERANDO** a peça recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer nº. 273/2021 da lavra da ilustre Procuradora, Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva;

**CONSIDERANDO** que não foi alegada, articuladamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade da deliberação guerreada, não satisfazendo os requisitos específicos do artigo 81 da LOTCE;

**CONSIDERANDO** que não procede o argumento dos embargantes de que não tiveram o efetivo conhecimento acerca da notificação;



**CONSIDERANDO** que a petionária carece de interesse recursal, nos termos do artigo 499 do CPC, posto que a deliberação guerreada não imputou prejuízo à parte;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100494-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho

Fernando Cássio Correia Rodrigues

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 837 / 2021**

ORÇAMENTO ESTIMADO.  
IRREGULARIDADE. VALOR  
SUPERESTIMADO.  
REVOGAÇÃO DO CONTRATO.

1. A ausência de dano ao erário não impossibilita a aplicação da multa prevista no

artigo 73 da Lei Estadual n.º 12.600/04, principalmente quando ele apenas não restar configurado em virtude de atuação tempestiva deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100494-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Pregão Presencial n.º 20/2018, Processo Licitatório n.º 151/2018 realizado pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes que teve como objeto a “Formalização de ata de registro de preço para contratação de empresa especializada em gestão de logística integrada para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, distribuição e logística reversa de bens e materiais definidos pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes.”, com Orçamento Estimativo de R\$ 9.959.944,00;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria n.º 10875 e da única defesa, apresentada pelo Sr. Fernando Cassio Correia Rodrigues, Secretário Executivo de Gestão Administrativa;

**CONSIDERANDO** que a deficiência apontada pela Auditoria na formação do orçamento estimado foi a fonte primordial das irregularidades ocorridas no procedimento em análise, influenciando diretamente no resultado da licitação;

**CONSIDERANDO** que após a disputa de lances, o valor do serviço que teve o orçamento estimado de R\$ 9.959.944,00, caiu para R\$ 4.000.000,00, na proposta da empresa SIMAS LOGÍSTICA LTDA-EPP, que foi considerada exequível pelo Parecer Técnico da Administração Municipal;

**CONSIDERANDO** que após a desistência da licitante vencedora, foi adjudicado o valor de R\$ 8.020.000,00 e celebrado o contrato n.º 025/2019-SMS com a nova empresa declarada vencedora MEDLIFE LOGÍSTICA LTDA, com risco de dano ao erário no montante da diferença entre o valor adjudicado e o valor da empresa que apresentou o menor lance e que fora considerado exequível pela Administração, de R\$ 4.000.000,00;

**CONSIDERANDO** que o dano ao erário não se concretizou devido à atuação tempestiva desta Corte de



Contas que impediu a continuidade da contratação, com a Medida Cautelar Monocrática expedida em 12 de junho de 2019, em sede do Processo de Medida Cautelar TCE-PE N.º 1924624-9, determinando à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes que se abstinhasse de conferir execução ao contrato n.º 025/2019- SMS;

**CONSIDERANDO** que em 28 de junho de 2019 a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes encaminhou Ofício n.º 605/2019-CGM-GAB, informando da instauração do processo administrativo para revogação do referido processo licitatório, objeto da Cautelar Monocrática expedida no processo TCE-PE n.º 1924624-9, com cópia da publicação da Portaria;

**CONSIDERANDO** que os argumentos gerais da defesa e a revogação da contratação não afastam as irregularidades apontadas pela Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o novo edital lançado ainda em 2019, relativo ao Pregão Presencial n.º 018/2019-CPL2, Processo Licitatório n.º 171.2019.PP018.SMS.CPL2, apesar de ajustar o orçamento estimado no valor máximo de R\$ 4.274.354,64, não providenciou o saneamento das demais falhas identificadas pela Auditoria desde 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Fernando Cássio Correia Rodrigues  
Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho

**APLICAR multa** no valor de R\$ 17.721,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Fernando Cássio Correia Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 17.721,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Carlos Fernando Ferreira Da Silva Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar orçamento estimativo com base em ampla pesquisa de preços, tomando-se como fontes, preferencialmente, preços praticados no âmbito de outras contratações privadas ou públicas para objeto similar, tais como: contratos, atas de registro de preços e empenhos, não se limitando a obter cotações de preços junto a fornecedores especializados, salvo quando devidamente justificado, expurgando os valores que manifestamente não representam a realidade do mercado;

2. Abster-se de licitar por Pregão Presencial ou outra modalidade em detrimento do Pregão Eletrônico, sem que tenha sido evidenciada robusta justificativa no Edital e nos autos do Processo Licitatório;

3. Abster-se de exigir licenças/autorizações no momento da habilitação quando as mesmas só serão necessárias para o início da execução contratual, e ainda conceder prazo razoável para que tais licenças sejam devidamente obtidas pela futura contratada, evitando-se, assim, exigências excessivas e desarrazoadas. (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3) Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100656-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**





**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Dormentes  
**INTERESSADOS:**  
Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya  
**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 838 / 2021

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA..

1. Ostenta gravidade a não adoção, no prazo previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal;

2. Configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100656-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal

de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Dormentes permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre 2017 (54,92%) e permaneceu acima desse limite, atingindo 57,79% (Item 2.1.2) no 1º quadrimestre de 2018 e permanecendo acima até o 3º quadrimestre de 2018 (56,38%), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma legal;



**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya

**APLICAR multa** no valor de R\$ 72.216,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder a correção dos valores da despesa total com pessoal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2018, em seus respectivos demonstrativos da despesa com pessoal (Anexo I do RGF), nos termos da mencionada Resolução.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100090-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

Nilva Maria Mendes de Sá

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 839 / 2021**

COVID-19. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREGÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.

1. A ampla e prévia pesquisa de preços para definição do orçamento estimativo deve incluir consultas aos portais da transparência de outros entes governamentais para objeto similar e se trata de condição para a contratação de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

2. Deve-se adotar preferencialmente o pregão simplificado, previsto no art. 4º-G, da Lei Federal 13.979/2020 para a contratação de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, utilizando-se a dispensa de licitação do art. 4º, caput, para hipóteses excepcionais e devidamente justificadas.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100090-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Chamamento Público nº 003/2020 do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Garanhuns, para contratação por dispensa emergencial, entre outros itens, de Equipamentos e Mobiliário Médico hospitalar, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) com valor global máximo fixado em R\$ 914.226,20;

**CONSIDERANDO** a fragilidade da pesquisa de preços e a ausência de justificativa na opção pela dispensa de licitação emergencial, em detrimento de outros instrumentos igualmente céleres e com possibilidade de preços mais vantajosos, a exemplo do pregão simplificado previsto no art. 4º, G, da Lei Federal 13.979/2020 ou da coparticipação ou adesão a Atas Nacionais e Regionais de Registro de Preços;

**CONSIDERANDO** que em 05 (cinco) itens de maior relevância financeira analisados (de um total de 80) os valores estimados pela Prefeitura de Garanhuns totalizaram R\$ 498.920,00, acima da média de preços calculada pela equipe de auditoria de R\$ 396.858,46;

**CONSIDERANDO** o sobrepreço potencial dos itens fiscalizados da ordem de 25,72% correspondente a exatos R\$ 102.061,54;

**CONSIDERANDO** que em decorrência da auditoria de acompanhamento e do Alerta de Responsabilização, a Prefeitura de Garanhuns procedeu à revogação do Chamamento nº 004/2020, bem como suspendeu as contratações referentes ao Chamamento nº 003/2020, refazendo a pesquisa de preço e realizando pregão eletrônico simplificado para contratação dos itens questionados;

**CONSIDERANDO** que os indícios de sobrepreço identificados não se materializaram em superfaturamento, já que os itens de maior risco analisados na auditoria em tela não foram contratados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Nilva Maria Mendes De Sá

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Realização de ampla e prévia pesquisa de preços, para definição do orçamento máximo, incluindo especialmente as consultas aos portais da transparência de outros entes governamentais para objeto similar nas próximas contratações necessárias ao enfrentamento da COVID-19;
2. Adoção preferencial do pregão simplificado, previsto no art. 4º-G, da Lei Federal 13.979/2020, utilizando-se a dispensa de licitação do art. 4º, caput, da referida lei para hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, nas próximas contratações necessárias ao enfrentamento da COVID-19

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100631-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

Antonio Inocêncio Leite

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 840 / 2021**

CONVERGÊNCIA E  
CONSISTÊNCIA CONTÁBIL.



### NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100631-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;  
**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Cedro com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os

princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;  
**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Cedro classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 54,40% dos pontos possíveis;  
**CONSIDERANDO** ter a nota alcançada atingido o nível “Insuficiente” e que, invocando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Antonio Inocêncio Leite

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP) e as Resoluções TC nºs 20 /2015 e 27/2017.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100291-4**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Flavio Duncan Meira junior

MARCOS SILVA DE LIMA

S G LOCACAO & PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 841 / 2021**

LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PREJUÍZO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MEDIDA CAUTELAR QUE SE IMPÕE.

1. Embora possível fixar exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional de licitantes, é ilegal exigir indiscriminadamente e imotivadamente, para todos os itens que compõem o objeto, percentuais mínimos de quantitativos equivalentes a 50% dos totais, pois a Lei nº 8.666/93 (art. 30, II, § 1º, I) apenas permite a fixação de quantitativos mínimos para os itens estabelecidos como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. A inobservância dessas condições contraria, também, a Constituição Federal, que somente permite a inclusão nos instrumentos convocatórios de “exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI, da CF), e a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, III); 2. É expressamente vedada a exigência de quantitativos mínimos para demonstração da capacidade técnico-profissional, conforme disposição constante no art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, e jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2521/2019-Plenário, 276/2011 – Plenário e 3105/2010 – Plenário); 3. É irregular o ato de inabilitação de licitante que não indica especificadamente os itens não conformes com as exigências editalícias, porque tal proceder causa prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do interessado em recorrer da decisão (art. 5º, LV, CF).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100291-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação formulada pela empresa SG Locação e Produção de Eventos Ltda. acerca de irregularidades ocorridas no Processo Licitatório nº 0005.2021.CPL-II.PE.0004.DAG-SDS-Pregão Eletrônico Registro de Preços, lançado pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS) para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para operações de segurança, com valor total estimado de R\$ 1.909.913,33, sendo R\$ 915.966,67 para o Lote 1 e R\$ 993.946,67 para o Lote 2;

**CONSIDERANDO** que os itens 15.2.2 e 15.2.3 do termo de referência (item 9.5 do edital) estabelecem, como condição de habilitação técnica da empresa, a apresen-



tação de atestados de capacidade técnica contendo quantitativos mínimos de 50% para **todos** os itens que compõem os lotes do pregão (inclusive atestado de fornecimento de "banner em lona") e, ainda, que as mesmas exigências de quantitativos mínimos foram estabelecidas também para a comprovação de capacidade técnico-profissional;

**CONSIDERANDO** que o edital e o termo de referência informam que o percentual de quantitativos mínimos equivalente a 50% do montante geral de cada item foi adotado "baseando-se em critérios técnicos de engenharia" (item 15.2.2.1), mas que, quando solicitado por este Tribunal que especificasse tais critérios, a SDS não logrou êxito, tendo apresentado alegações genéricas que não se caracterizam como critérios técnicos;

**CONSIDERANDO** o parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal destacando que o estabelecimento de quantitativos mínimos apenas é legalmente permitido para os itens estabelecidos como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, devendo estar essas duas condições, obrigatoriamente, presentes nos itens a serem exigidos, mas que tal regra não foi seguida pelo edital, uma vez que foi aplicado um percentual de 50% a *todos* os itens do orçamento, inclusive para itens sem relevância técnica alguma;

**CONSIDERANDO** que a exigência de comprovação de quantitativos para capacidade técnico-profissional é vedada pela Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, §1º, inciso I, e jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas, resultando na infração aos princípios de legalidade e competitividade;

**CONSIDERANDO**, portanto, que as exigências contidas nos itens 15.2.2 e 15.2.3 do termo de referência, bem como na sua parte equivalente no edital, item 9.5, são irregulares, por infringirem a Constituição Federal, no seu artigo 37, inciso XXI, a Lei nº 10.520/2002, no seu art. 3º, inciso, III, e a Lei nº 8.666/1993, no seu artigo 30, resultando também na infração aos princípios de legalidade e competitividade, uma vez que foram impostas restrições indevidas;

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento dessas exigências resultou, *na prática*, na restrição da competitividade, tendo sido desclassificadas - sem a devida motivação - as licitantes que ofertaram os *menores* lances, e classificada a empresa que já presta os mesmos serviços à SDS desde 2014;

**CONSIDERANDO** que o ato de desclassificação da empresa representante foi irregular, por não especificar justificadamente todos os itens cuja documentação de habilitação técnica (CATs) apresentada não comprovava as exigências editalícias, o que implicou desrespeito ao princípio da ampla defesa da licitante;

**CONSIDERANDO** que a SDS não pode recusar-se a protocolar petição apresentada por licitante que busca defesa de direito, mesmo se intempestiva ou apresentada por meio diverso do previsto no edital, porque tal proceder viola o direito assegurado a *todos* pela Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXIV, al. "a";

**CONSIDERANDO** que o pregão em análise já foi homologado, podendo ser formalizada a contratação a qualquer momento, restando presente o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** inexistente o *periculum in mora reverso*, tendo em vista que o objeto do pregão está relacionado à realização de eventos, o que está vedado em virtude da pandemia da Covid-19;

**CONSIDERANDO** a presença dos requisitos estabelecidos no art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no art. 1º da Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática mantendo a determinação para que a Secretaria de Defesa Social suspenda todos os atos decorrentes do Processo Licitatório nº 0005.2021.CPL-II.PE.0004.DAG-SDS-Pregão Eletrônico, Registro de Preços, até deliberação posterior deste Tribunal de Contas, abstendo-se de celebrar contrato com a empresa cuja proposta foi homologada, e, caso já celebrado, que não sejam emitidos empenho e ordem de serviço, nem efetuados pagamentos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Estadual:

a. A instauração de processo de Auditoria Especial para aprofundamento da análise dos fatos considerados nesta deliberação e para possibilitar o pronunciamento final de mérito por parte deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100282-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de São  
Benedito do Sul

**INTERESSADOS:**

Amilton Costa

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVAL-  
CANTI (OAB 45565-PE)

DANIEL DE FREITAS BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 842 / 2021**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
LRF. FOLHA DE PAGAMEN-  
TO. DESPESA COM PES-  
SOAL. LIMITE.  
R E P R E S E N T A Ç Ã O .  
INDENIZAÇÃO.

1. A verba de representação,  
de caráter indenizatório,  
percebida pelo Presidente da  
Câmara Municipal, deve ser  
incluída no cálculo do per-  
centual a que se refere o § 1º  
do artigo 29-A da Constituição  
Federal. Todavia, não deve ser  
incluída para efeito do limite da  
despesa total com pessoal  
previsto no art. 20, III, da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 20100282-6, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-  
ta de deliberação do Relator, que integra o presente  
Acórdão,

**Amilton Costa:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para

motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de  
multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Amilton Costa, Presidente, relativas ao exercício financeiro  
de 2019

**DAR QUITAÇÃO** aos notificados, Amilton Costa  
(Presidente) e Daniel de Freitas Barbosa (Contador), em  
relação aos achados sobre os quais foram responsabiliza-  
dos no relatório de auditoria.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combi-  
nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº  
12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal  
de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-los, que  
atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a  
seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa pre-  
vista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar medidas para que as notas explicativas dos  
relatórios de gestão fiscal tenham informações acerca das  
datas de publicação;

2. Ao elaborar o RGF, deduzir a verba de representação do  
Presidente da Câmara do cálculo do percentual da despe-  
sa total com pessoal, conforme item 2.1.2 deste relatório.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100572-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Altinho

**INTERESSADOS:**

Amaro José dos Santos

Leomar Cicero Farias de Lima

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 843 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. REQUISITO. PERICULUM IN MORA.

1. Ausente um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, o perigo da demora, a medida cautelar não deve ser concedida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100572-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a suspensão do concurso realizada pela própria Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo nº 01/2021, de 18 de janeiro de 2021;

**Considerando** que não há que se falar em suspensão de algo que já se encontra suspenso;

**Considerando** que um dos requisitos para a concessão da medida cautelar, o perigo da demora, não se faz presente;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu o pedido de medida cautelar para suspensão do concurso público promovido pela Câmara Municipal de Altinho em 2020, na gestão do ex-Presidente Amaro José dos Santos, para provimento de cargos públicos, objeto do edital nº 01/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100531-9**

**RELATOR:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA

Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

VANESKA GOMES (OAB 148483-SP)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 844 / 2021

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100531-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,





**CONSIDERANDO** a realização da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021 pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, para contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município, com Orçamento Estimativo de R\$ 14.906.056,20;

**CONSIDERANDO** o teor da representação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Doc. 1);

**CONSIDERANDO** que em 20.05.2021 não houve a sessão pública do certame, que foi adiada *sine die*, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2021, para aguardar a apreciação do TCE-PE acerca dos esclarecimentos relativos ao certame solicitados pelo Núcleo de Engenharia - NEG, bem como alterações no edital;

**CONSIDERANDO** que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e na Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca suspender a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021**.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópias do Inteiro Teor desta Deliberação e do respectivo Acórdão:

1.1 À Coordenadoria de Controle Externo para juntada aos autos do processo de Medida Cautelar nº 21100536-8.

1.2. À Prefeitura Municipal de Abreu e Lima.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100737-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Saúde de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 845 / 2021**

**IRREGULARIDADE .  
SOBREPREGO. ARQUIVAMENTO.**

1. Não exigência da qualificação econômico-financeira.

2. Sobrepreço na contratação de itens de serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100737-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os despachos do Núcleo de Engenharia pelo arquivamento do Processo (docs. 7 e 8);

**CONSIDERANDO** que o objeto destes autos já encontra-se em apreciação por este Tribunal no Processo TCE-PE Nº 20100558-0;

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Todos os documentos referentes à análise, já constam no processo de auditoria especial TC nº 20100558-0, que encontra-se com seu julgamento pautado para 10/06/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153740-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO LOURENÇO DA MATA**  
**INTERESSADO: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: Drs. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ**  
**FILHO – OAB/PE Nº 26.183, E VIVIANE CRISTINA**  
**GOMES VERA CRUZ – OAB/PE Nº 28.517**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 846 /2021

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153740-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 714/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750866-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a validade da intimação efetuada em nome de qualquer um dos advogados constituídos nos autos quando não houver requerimento expresso para a realização de publicações em nome de determinado patrono, sobretudo em se tratando de profissionais de um mesmo escritório, **Em CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inteirinhos os termos do acórdão vergastado.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1230061-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO T.C. Nº 90/2020)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM NABUCO**  
**(EXERCÍCIO DE 2011)**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**JOAQUIM NABUCO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOÃO NASCIMENTO DE CAR-**  
**VALHO, RÔMULO DE CARVALHO SOUZA, JARLEIDE**  
**ARAÚJO DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS NASCI-**  
**MENTO DE CARVALHO, FLÁVIO ROCHA DE MOURA**  
**SILVA, EDVALDO GERALDO SILVA DOS SANTOS,**  
**ADEILSON SILVA LINS, MARCELLO CAVALCANTI**  
**PETTRIBÚ ALBUQUERQUE MARANHÃO, FREDERICO**  
**FRANCISCO DE MELO C. VILAÇA TAVARES,**  
**LUCIANO FRANÇA DE SOUZA E ELIZABETH GOMES**  
**MALAQUIAS DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. AMARO JOSÉ DA SILVA - OAB/PE**  
**Nº 22.864, ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE**  
**MEDEIROS – OAB/PE Nº 20.305, DANIEL JOSÉ**  
**FEITOSA SANTOS - OAB/PE nº 28.222, DIANA PATRI-**  
**CIA LOPES CÂMARA - OAB/PE nº 24.863, DIEGO**  
**LEITE SPENCER - OAB/PE nº 35.685, GUILHERME**  
**MELO DA COSTA E SILVA - OAB/PE Nº 20.719, JOSE**  
**DE RIBAMAR E SOUZA - OAB/PE Nº 6.988, KATARINY**  
**RENATA ASSIS DE SOUZA TENORIO – OAB/PE Nº**  
**30.368, E RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO –**  
**OAB/PE Nº 31.270**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 847 /2021

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - PC GESTOR MUNICIPAL

1. Irregularidades no pagamento das rotas previstas para o transporte escolar;
2. Irregularidades na realização de despesas com pessoal;
3. Irregularidades na realização de despesas com diárias;
4. Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao RGPS;
5. Contratação de bandas musicais através de inexigibilidade de licitação sem observação dos requisitos legais;



6. Pagamento de encargos financeiros à CELPE;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1230061-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **João Nascimento de Carvalho**

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria inicial, do Laudo de Auditoria, das Notas Técnicas de Esclarecimento e o teor do Relatório de auditoria de reinstrução, todos da Inspeção Regional de Palmares;

CONSIDERANDO as peças e os documentos das defesas apresentadas pelos interessados, tanto relativas à instrução inicial, quanto à reinstrução;

CONSIDERANDO o excesso na contratação de servidores terceirizados por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a concessão de diárias para participação em eventos, sem a devida comprovação;

CONSIDERANDO a constatação de excesso no pagamento pelos serviços de transporte escolar, totalizando R\$ R\$ 144.966,69;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. João Nascimento de Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2011.

**IMPUTAR** ao Sr. João Nascimento de Carvalho **débito** no valor de R\$ 144.966,69, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do mês subsequente a abril de 2020, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

### **Rômulo de Carvalho Souza**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Rômulo de Carvalho Souza, relativas ao exercício financeiro de 2011.

### **Jarleide Araújo de Sousa**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Srª. Jarleide Araújo de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2011.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar um levantamento da necessidade de pessoal, com vistas à realização de concurso público para preenchimento de cargos de caráter permanente no município, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
2. Adotar controle eficiente e informatizado das despesas com combustível, indicando, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;
3. Anexar às prestações de contas das diárias documentos que comprovem a participação dos servidores nos eventos para os quais foram liberadas;
4. Atentar para que o pagamento das despesas com energia elétrica junto à CELPE seja efetuado tempestivamente, evitando-se o pagamento de encargos decorrentes de atraso no cumprimento dessas obrigações;
5. Atualizar a catalogação das rotas de transporte de estudantes com o nome do prestador do serviço, dados do veículo e com a distância e o turno conforme a realidade;
6. Providenciar a adequação dos veículos utilizados no transporte escolar às exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 11 de junho de 2021.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1751938-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU  
INTERESSADOS: RAIMUNDO PINTO SARAIVA  
SOBRINHO, TRANSURB LTDA – ME, TÁSSIO MARIO  
LOPES LACERDA, ANTONIO SARAIVA DA SILVA  
NETO, WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA JÚNIOR,  
ALENDER HONORIO DE OLIVEIRA E JOÃO LEITE DE  
ARAÚJO NETO**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS  
JÚNIOR – OAB/PE Nº 00987, MARCUS VINÍCIUS  
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO  
GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº  
26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE  
Nº 38.475**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 848 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751938-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 01/2021, integrada ao voto da Relatora;

CONSIDERANDO a confirmação das irregularidades Trabalhistas e as irregularidades Previdenciárias na execução do Contrato nº 389/2017;

CONSIDERANDO os parâmetros superestimados de geração de resíduos “per capita”, oriundos da proposta da Transurb Ltda, em conjunto com boletins de medição com volumes mensais também superestimados, onerando os dispêndios mensais do Contrato 389/2017, com valor imputado de débito aos interessados de R\$ 138.483,65;

CONSIDERANDO as irregularidades com veículos e equipamentos, como descumprimento de idade máxima admissível para veículos a serem utilizados;  
CONSIDERANDO que as defesas não lograram êxito em afastar as falhas apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, c, da Lei Estadual 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da Concorrência nº 009/2017 e da execução do Contrato nº 389/2017, no período de setembro de 2017 a janeiro de 2018; imputando débito no valor R\$ 138.483,65, por conta dos parâmetros de geração de resíduos “per capita” superestimados e do superfaturamento de quantitativos referente aos volumes mensais de resíduos coletados, solidariamente, aos Srs. Tássio Mário Lopes Lacerda (R01 Secretário Municipal de Urbanismo), Antônio Saraiva da Silva Neto (R04 Secretário Municipal de Obras) e Alender Honório de Oliveira (R05 Engenheiro Civil - Projeto Básico); e à empresa TRANSURB Ltda. – ME (R02 empresa contratada), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução.

Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056767-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



### AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMARES**

**INTERESSADO: ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO – OAB/PE Nº 18.936**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 849 /2021

**SISTEMA SAGRES. REMESSAS. NÃO ENVIO. RESPONSABILIDADE. REPRESENTANTE LEGAL. ELEIÇÃO. NOMEAÇÃO.**

O representante legal da unidade é o responsável pela instituição das rotinas e dos procedimentos de controle a serem adotados pelos gerenciadores e demais usuários do SAGRES, a fim de garantir a veracidade, integridade, completeza, conformidade e tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES, nos termos estabelecidos no artigo 8º da Resolução TC nº 20/2016, respondendo por eventuais irregularidades de forma isolada quando eleito para o cargo e, quando nomeado, solidariamente com a autoridade nomeante, se essa, tomando ciência da falha, não agiu no sentido de sanear-la.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056767-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, nada obstante o Fundo Previdenciário do Município de Palmares ser representado por seu Gerente de Previdência, nos termos do inciso I do

artigo 70 da Lei Municipal nº 1.715/2005, o qual é escolhido por eleição direta, nos termos do § 2º do artigo 69 do mesmo Diploma Legal, para um mandato de 4 (quatro) anos (§ 3º do mesmo dispositivo), o Auto de Infração objeto deste feito foi lavrado em desfavor do prefeito local, Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior;

**CONSIDERANDO** que, assim sendo, resta caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Poder Executivo de Palmares no presente feito;

**CONSIDERANDO** que o órgão previdenciário em epígrafe está adimplente com o Sistema SAGRES – Pessoal até o mês de março/2021, conforme verificado em consulta realizada no sistema TOME CONTA – AUDITORIA, no dia 19/05/2021;

**CONSIDERANDO** que, dessa forma, a falha motivadora da lavratura do Auto de Infração ora em tela não mais subsiste,

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente Auto de Infração, lavrado contra o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, Prefeito do Município de Palmares.

Encaminhar os autos à CCE para que seja feita a lavratura de novo auto de infração.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056788-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

### AUTO DE INFRAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI**

**INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES SIQUEIRA**

**ADVOGADA: Dra. GABRIELA MARIANA GOMES SILVA – OAB/PE Nº 51.152**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 850 /2021



### **SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TCE-PE nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056788-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2016, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Francisco Rubensmário Chaves Siqueira, Prefeito de Ipubi no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.860,50, correspondente ao percentual de 10% do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, expedir **DETERMINAÇÃO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056894-0  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)  
AUTO DE INFRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUIXABA  
INTERESSADO: SEBASTIÃO CABRAL NUNES  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 851 /2021**

### **SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.



jando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056894-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado para fins de apresentação de defesa, o Sr. Sebastião Cabral Nunes, Prefeito do Município de Quixaba e responsável pelo Fundo de Previdência Municipal local, não se manifestou;

CONSIDERANDO, contudo, a não remessa das informações relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Quixaba ao Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, desde março/2020;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de Auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio das informações ora tratadas, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO que a situação de inadimplência ensejadora da lavratura do Auto de Infração objeto deste feito foi parcialmente sanada,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Sebastião Cabral Nunes, Prefeito do Município de Quixaba e responsável pelo Fundo de Previdência Municipal local com o SISTEMA SAGRES – MÓDULO DE PESSOAL, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.430,25, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no

site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor/responsável do Fundo de Previdência Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057786-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU- CARUARUPREV**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 852 /2021**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057786-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7217/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054955-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o decurso de prazo transcorrido – mais de dezessete anos – entre a concessão da aposentadoria pelo Município de Caruaru (10.11.2003) e sua apreciação pelo TCE-PE (13.11.2020);

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a interessada não pode ser penalizada pelo erro da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00190/2021, do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso do tipo Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão Monocrática de nº 7217/2020, considerar Legal a Portaria CARUARUPREV nº 104/2020, de 03 de agosto de 2020.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1722173-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADOS: JOSÉ TENÓRIO VAZ E MARCELO JOSÉ DUQUE PACHECO**

**ADVOGADOS: Drs. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802, E RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE Nº 17.309**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 853 /2021**

**ACÚMULO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS DE**

**MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INDÍCIOS DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no art. 37, incisos XVI e XVII, bem como no art. 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC's nºs 19/98, EC n.º 34/2001 e EC n.º 77/2014.

2. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração indevida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722173-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, tem seu contorno definido na Constituição Federal de 1988, cujas normas são de repro-





dução obrigatória para os Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a acumulação de 3 vínculos públicos do servidor Marcelo José Duque Pacheco com a Prefeitura da Pedra, a Secretaria de Saúde de Pernambuco e a Prefeitura de Tupanatinga, com indícios de incompatibilidade de jornada de trabalho, no exercício de 2014;

CONSIDERANDO o entendimento pacífico da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas;

CONSIDERANDO, em parte, os termos do PARECER MPCO nº 593/2019;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria considerou a existência de indícios de remuneração sem a devida prestação do serviço, porém, foram apresentados pelo ex-prefeito do município da Pedra os registros dos pontos do servidor relativos ao exercício de 2014; CONSIDERANDO que os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a Prefeitura da Pedra, a Secretaria de Saúde de Pernambuco e a Prefeitura de Tupanatinga, não são suficientes para presumir que o servidor não tenha prestado o serviço durante o exercício de 2014 na Prefeitura Municipal da Pedra, sendo, portanto, desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda remuneração anual do servidor;

CONSIDERANDO que na retificação do exercício e da relatoria do processo, de 2015 para 2014, não foi constatado o evidente prejuízo à ampla defesa, visto que o servidor se ateve aos documentos comprobatórios dos serviços prestados relativos ao exercício de 2015, conforme entendimento fundamentado no ofício de notificação efetuada antes da referida mudança de exercício e na discriminação do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte quando do julgamento de Auditoria Especial em casos análogos de mesmo objeto, a exemplo dos processos TCE-PE nº 1725851-0, TCE-PE nº 1821663-8 e TCE-PE nº 1820737-6, no sentido da necessidade da instauração de processo administrativo para apurar a incompatibilidade de horários e o montante da eventual remuneração indevida;

CONSIDERANDO que o ex-prefeito não era responsável pela gestão do controle de frequência dos médicos nem do processamento da folha de pagamento da área de Saúde, bem como que a responsabilidade por pagamento irregular a servidor deveria recair solidariamente sobre o médico beneficiado e o responsável pela unidade de saúde na qual o médico deveria ter trabalhado, quando não tomou as providências cabíveis para o não processamento da despesa indevida, nos termos do PARECER MPCO nº 593/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à verificação do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Prefeitura Municipal da Pedra, relativa ao exercício financeiro de 2014.

**Determinar**, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município da Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Adote providências para instaurar procedimento administrativo com vistas a verificar a eventual ocorrência de não cumprimento da carga horária contratada pela rede pública do município com o servidor Marcelo José Duque Pacheco, a fim de apurar o valor da remuneração indevida relativa ao exercício de 2014, para o ressarcimento aos cofres do município, com as devidas atualizações.

2) Instaurar de imediato controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Recife, 11 de junho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100420-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Altinho

**INTERESSADOS:**

Orlando José da Silva

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
AÇÕES E SERVIÇOS  
PÚBLICOS DE SAÚDE.  
APLICAÇÃO MÍNIMA.  
INOBSE R V Â N C I A .  
EXERCÍCIO SEGUINTE.  
APLICAÇÃO DE  
DIFERENÇA A MENOR.  
RESPONSABILIZAÇÃO.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio no sentido de serem rejeitadas pela Casa Legislativa as contas anuais do prefeito municipal;

2. A aplicação, em exercício posterior, da diferença a menor antes referida não isenta de sanção o gestor responsável pela desconformidade, no teor da parte final do caput art. 25 da citada Lei Complementar.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06/2021,

#### **Orlando José Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que, não obstante a despesa total com pessoal ter extrapolado o limite previsto na LRF, art. 20, III, b, no 2º quadrimestre de 2019, ao final do exercício o Poder Executivo Municipal ainda dispunha de prazo para reconduzir a DTP ao limite legal, devendo o cumprimento de tal obrigação ser objeto de análise nas contas do exercício financeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3,37 milhões, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, o déficit financeiro de R\$ 7,37 milhões, representando um aumento de 63% em relação ao exercício anterior, a inscrição de mais de R\$ 2,4 milhões em restos a pagar processados sem disponibilidade de recursos (vinculados e não vinculados) para tanto e a queda acentuada nos indicadores de liquidez imediata e corrente em relação ao exercício anterior, evidenciado um forte descontrole nos gastos públicos;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, em valores que superam R\$ 555 mil, correspondendo a 21% da contribuição patronal e a 11% da contribuição retida dos servidores devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** a não implantação, em Lei, de alíquota para amortização do déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** que a inadimplência de parte significativa das contribuições devidas ao RPPS e a não implantação de alíquota apontada em avaliação atuarial contribuíram para o agravamento do desequilíbrio do plano financeiro (aumento de 73% em relação ao exercício anterior) e do déficit atuarial do plano previdenciário (aumento de 5 vezes em relação ao exercício anterior);

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;



**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 7º da LC nº 141/2012, uma vez que foram aplicados apenas 9,05% das receitas e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, dos 15% mínimos exigidos;

**CONSIDERANDO** que o percentual não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde (5,95 pontos) é relevante e representou 1,48 milhão de reais a menos em investimentos na área;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Orlando José Da Silva, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

4. Observar, quando da elaboração da programação finan-

ceira, a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o art. 13 da LRF;

5. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa;

7. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

8. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade do município de honrar seus compromissos nos imediato e curto prazos nos exercícios seguintes;

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

10. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 11.06.2021

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100019-8R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**

Paulo Barbosa da Silva

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 820 / 2021

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. UNIFORMIDADE DE PRECEDENTES.

1. A extrapolação do limite de despesa com pessoal e a transparência insuficiente são irregularidades relevantes e merecem as devidas ressalvas e determinações.

2. Quando observada a semelhança entre casos, deve-se manter a uniformidade desses precedentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100019-8R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 287/2020, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a uniformidade dos precedentes, bem como os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando os termos do Parecer Prévio e recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Paulo Barbosa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

NUBIA DE AGUIAR MAGALHAES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 821 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EXERCÍCIO 2019. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NO DIMENSIONAMENTO DOS CONTRATOS. MULTA.

1. Quando a recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 306/2021; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100470-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Betânia

**INTERESSADOS:**

Mario Gomes Flor Filho

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 822 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL.  
RECURSO ORDINÁRIO.  
AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EXERCÍCIO 2019. FALHAS NO PLANEJAMENTO E NO DIMENSIONAMENTO DOS CONTRATOS. MULTA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100470-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 306/2021; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,



Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

do no Enunciado nº 19/2015, da Súmula do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100154-3PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os fundamentos contidos no Parecer MPCO nº 294/2021.

**CONSIDERANDO** as disposições normativas do artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR).

**CONSIDERANDO** que o parecer prévio de contas já julgadas pela câmara de vereadores não pode ser revisto em pedido de rescisão, à literalidade do entendimento contido no Enunciado nº 19/2015, da Súmula do TCE-PE Em não conhecer do presente Pedido de Rescisão oposto pelo Sr. Lamartine Mendes dos Santos, Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga durante o exercício financeiro de 2015.

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100154-3PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**INTERESSADOS:**

Lamartine Mendes dos Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**ACÓRDÃO Nº 823 / 2021**

PEDIDO DE RESCISÃO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. O parecer prévio de contas já julgadas pela Câmara de Vereadores não pode ser revisto em pedido de rescisão, conforme entendimento conti-

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/06/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100014-1R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de



Belém do São Francisco

### INTERESSADOS:

Gustavo Henrique Granja Caribe  
FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS  
(OAB 23285-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 824 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO.  
REPASSE. AUSÊNCIA.  
PARCELAMENTO. SÚMULA.  
TCE/PE.

1. O Administrador Público deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, bem como proceder à recondução ao limite legal.

2. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.

4. O pagamento intempestivo do repasse/recolhimento das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamento resulta na cobrança de juros e multas incidentes.

5. O parcelamento de débitos previdenciários não sana a

irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo motivo de força maior ou grave queda de arrecadação (Súmulas TCE nºs 7 e 8).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100014-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;**

**CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo, de prestação de contas, TCE-PE nº. 15100014-1, ora vergastado;**

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151001-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/06/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADO: PAULO BATISTA DE ANDRADE**

**ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 826 /2021**

**RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE CONSIDERANDOS SEM RECONHECIMENTO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO. ACLARATÓRIOS. PROVIMENTO.**

Cabe registro de provimento parcial do recurso ordinário interposto, quando afastada parte dos considerandos, mesmo que mantido o parecer pela rejeição das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151001-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 90/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620010-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, **CONSIDERANDO** os termos da petição dos presentes embargos de declaração; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade para a admissão da presente espécie processual; **CONSIDERANDO** o Parecer 244/2021 do MPCO, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para que, no Acórdão TC n.º 90/2021, seja registrado o parcial provimento do Recurso Ordinário TC n.º 1620010-0, sem, contudo, modificação da conclusão pela manutenção do Parecer Prévio que recomenda ao Poder Legislativo Municipal a rejeição das contas do Sr. Paulo Batista de Andrade, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá durante o exercício de 2013.

Recife, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pelo desprovimento dos Embargos de Declaração  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos - vencido por ter votado pelo desprovimento dos Embargos de Declaração  
Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056072-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO**  
**INTERESSADO: Sr. EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 827 /2021**

**C O N T R A T A Ç Õ E S**  
**TEMPORÁRIAS. LINDB.**  
**IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. ÁREA DA SAÚDE. PRIMEIRO ANO DE UMA NOVA GESTÃO. CURTO LAPSO TEMPORAL.**

1. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos admin-





istrados (artigo 22 da LINDB – Decreto-Lei 4.657/1942, com alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018);  
2. A inobservância de aspectos procedimentais de eventuais contratações temporárias realizadas no primeiro momento de uma nova gestão, relativas à área da saúde, vocacionadas ao atendimento imediato de necessidade essencial, devem ser analisadas sob à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056072-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 665/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850645-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 562/2020;  
CONSIDERANDO que as 15 (quinze) contratações consideradas ilegais pela deliberação recorrida (por aspectos procedimentais) dizem respeito à área da saúde, deram-se no primeiro ano de mandato do recorrente e, inclusive, 09 (nove) delas ocorreram pelo curto período de tempo de 3 (três) meses;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a jurisprudência desta Casa (Processo TCE-PE nº 1951141-3) e a necessidade de para que haja coerência das decisões,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida (Acórdão T.C. nº 665/2020), julgar LEGAIS os atos relativos aos anexos II, VI e VII, afastando a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820356-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/06/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES**  
**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 828 /2021**

**DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA.**

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.  
2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de dis-



posição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820356-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880000-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00249/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos que elidam as irregularidades referentes à extrapolação do limite legal de gastos com pessoal no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2016,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 10 de junho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral